

(In)efetividade do direito de resposta de estrangeiros vítimas de violência doméstica em Portugal ***The (in)effectiveness of the right of reply of foreigners victim of domestic violence in Portugal***

Emanuel Carvalho*

Resumo A violência doméstica é um flagelo social que, na presente era da globalização, envolve cada vez mais pessoas de diferentes nacionalidades ou a viver fora do seu local de origem. Em Portugal, as vítimas de violência doméstica gozam de um conjunto de direitos que visam garantir a sua proteção e prevenir a sua revitimização. E aquelas tratando-se de estrangeiros devem, por força do princípio da equiparação, fruir dos mesmos direitos que assistem aos cidadãos nacionais, dos quais sobressai o direito à reserva da intimidade da vida privada. Perante a eventual violação deste último direito, ainda que por execução do direito à liberdade de expressão de outrem e do direito de informação, pretende-se refletir sobre a (in)efetividade do direito de resposta por parte dos estrangeiros vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave Violência doméstica; Estrangeiros; Direito de resposta; Meios de comunicação social.

Abstract Domestic violence is a social scourge that, in the present era of globalization, increasingly involves people of different nationalities or living outside their place of origin. In Portugal, victims of domestic violence have a set of rights to ensure their protection and prevent their revictimization. And foreign victims must, by the principle of equal treatment, enjoy the same rights as national citizens, including the right to privacy. Given the possible violation of the latter, even if caused by the right to freedom of expression and the right to information, we aim to analyze the (in)effectiveness, or not, of the right of reply by foreign victims of domestic violence.

Keywords Domestic violence; Foreigners; Right of reply; Mass media.

* Doutorando em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa, Jurista em Casa de Abrigo de Vítimas de Violência Doméstica, Advogado, Email: emanuelcarvalho-44900p@adv.oa.pt

(In)efetividade do direito de resposta de estrangeiros vítimas de violência doméstica em Portugal

Emanuel Carvalho

Problemática

A violência doméstica é um flagelo humano que tanto pode ser provocado por qualquer pessoa como afetar qualquer outra, independentemente da sua origem, residência permanente, cultura, língua, religião, instrução, capacidade económica, profissão, religião, idade, orientação sexual, saúde, *et caetera*.

Conjugando-se o perfil das pessoas agressoras e vítimas de violência ser tão diverso com a chamada era da globalização, destacando-se desta última a facilidade da população deslocar-se do seu local de origem para qualquer outra região e ainda a instantaneidade como a informação circula no universo digital, potenciam-se facilmente as situações de violência doméstica entre pessoas nacionais de um Estado e estrangeiros, podendo a violação de direitos ocorrer em contextos que justifique o exercício efectivo do direito de resposta.

Em Portugal, os indicadores reveladores da violência doméstica atingem marcas significativamente inquietantes e têm, por isso, merecido uma frequente cobertura pelos *media*, por vezes em tons muito alarmistas.

Oficialmente, segundo os dados mais recentes publicados no Relatório Anual de Segurança Interna referente ao ano 2018, as autoridades receberam 26.483 participações enquadradas no crime de violência doméstica, o que revela uma média aproximada de 73 sinalizações por dia ou de 3 casos por hora (Sistema de Segurança Interna, 2019: 17).

A par daqueles registos públicos têm emergido indicadores das organizações não-governamentais, que se dedicam a apoiar as vítimas de crimes, abrangendo as situações de violência doméstica¹. Estes registos revelam-se de extrema utilidade por divulgarem dados mais recentes face ao levantamento feito pelas autoridades e, ainda, por procurarem minudenciar os perfis das pessoas agressoras e ofendidas com o intuito de caracterizar os contextos e as dinâmicas da violência doméstica. Neste sentido, foi revelado recentemente pelo Observatório de Mulheres Assassinadas da União de Mulheres Alternativa e Resposta o "Relatório Preliminar (01 de janeiro a 12 de novembro de 2019)" que deu conta terem ocorrido naquele período 30 femicídios (tendo sido 28 em contexto de relações de intimidade e familiares, e 2 noutros contextos) e 27 tentativas de femicídio (UMAR, 2019b: 2)². Aqueles dados impressionam ao demonstrar que a média mensal de violência extrema situou-se nas 5 vítimas mulheres, sendo que 3 foram mortais, o que tem causado ultimamente um sentimento de injustiça na comunidade que vive em Portugal.

Pela gravidade e frequência reiterada dos episódios ocorridos em Portugal, a violência doméstica tem merecido um amplo destaque nos meios de comunicação social, embora nem sempre aflorada de um modo adequado. Recentemente a Entidade Reguladora

para a Comunicação (ERC) apresentou um estudo mediante o qual sugeriu um conjunto de recomendações para se evitar nesta área uma espécie de sensacionalismo noticioso (Figueiredo *et al.*, 2018).

Cruzando-se o retrato público e não-governamental da violência doméstica constata-se que a análise deste fenómeno não tem focado com detalhe a naturalidade e nacionalidade das pessoas agressoras e ofendidas³. Estes aspetos deveriam merecer uma elevada atenção dado que, por um lado, a relação de poder implícita numa situação de violência doméstica pode ter como fonte a condição de uma pessoa ser estrangeira e, por outro, esta última condição pode ser geradora de limitação (senão mesmo restrição) do exercício efetivo dos direitos que assistem à pessoa ofendida.

Feito o enquadramento urge, agora, avançar para a análise da tutela de uma pessoa estrangeira vítima de violência doméstica nas situações em que as agressões ocorrem em contexto de comunicação social, admitindo-se que esta, em tese, suceda mediante a difusão de uma notícia por órgão de comunicação social. Sob o modo de questionamento, impõe-se apreciar se, e em que circunstâncias, uma pessoa estrangeira vítima de violência exerce o seu direito de resposta de forma plena ou será que este direito padece de limitações?

Tutela da vítima de violência doméstica

No ordenamento jurídico português, a violência doméstica foi recentemente tipificada como uma conduta criminosa mediante a vigésima terceira alteração ao Código Penal⁴ (CP) introduzida pela Lei n.º 59/2007⁵.

Em detalhe, a referida lei veio inserir uma redação integralmente nova ao artigo 152.º, desde a sua epígrafe, que consagrou mesmo a expressão "Violência Doméstica", até ao corpo da norma. O texto, que vigorava até então, foi projetado para o artigo subsequente, embora o legislador tenha optado apenas por uma renumeração alfabética e tenha atribuído ao tipo legal de crime de "Maus tratos" o artigo 152.º-A. É seguro afirmar que este último artigo foi criado *ex novo* pela referida lei, porém ao acolher grande parte do teor do anterior preceito 152.º, que tinha por epígrafe "Maus tratos e infracção de regras de segurança" (Figueiredo Dias, 1999: 332), provocou uma mudança atípica na sistematização do CP dado que fez antepor a forma de crime especial face ao crime geral (Albuquerque, 2015: 588-596).

Analisando o artigo 152.º do CP em vigor, é logo no seu número 1 que se identifica o que se pode considerar como sendo uma definição legal de violência doméstica. Porém, importa ter presente que tal definição, sendo de natureza penal, foi construída tendo subjacente o princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio* da política criminal imposta pelo artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP), esta enquanto fonte de legitimação material da lei penal (Brandão, 2017: 239-266).

Posto isto, o legislador considera, na versão vigente⁶, que:

"Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) *Ao cônjuge ou ex-cônjuge;*
- b) *A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*
- c) *A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou*
- d) *A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”*

Posteriormente e em função de Portugal ter sido, em 2013, o primeiro Estado da União Europeia a aderir⁷ à “Convenção do Conselho de Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica”, usualmente designada por Convenção de Istambul, passou a vigorar no nosso ordenamento outra definição de violência doméstica por força do primado do direito internacional sobre o direito constitucional (artigo 8.º, n.º 2 da CRP).

Deste modo, o artigo 3.º, alínea b), da referida convenção prescreve que: «*“violência doméstica” designa todos os actos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os actuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infractor partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima»*.

A partir dos referidos conceitos legais torna-se possível apreender que a violência doméstica contém uma dimensão subjetiva, que assentará numa relação entre a pessoa – o agente do crime – que controla ou exerce poder sobre outra – a ofendida–, e uma dimensão objetiva, que abrangerá os comportamentos que preenchem a sua ilicitude.

Na dimensão objetiva, a violência doméstica pode basear-se numa conduta ofensiva singular ou reiterada⁸. Ainda que o modo de violência doméstica mais frequente seja aquele exercido pelo agente do crime de forma repetida sobre a ofendida, o legislador não deixou de pretender censurar atos graves só por serem singulares.

Mais, a violência doméstica pode provocar na pessoa ofendida danos físicos e psíquicos, e ainda privações socioeconómicas.

Em detalhe, são reprovadas, primeiro, condutas que ofendam a integridade física de outrem, quer a sua intensidade seja baixa ou elevada. Segundo, são desaprovadas ofensas de natureza verbal ou emocional (como, por exemplo, injúrias). Terceiro, são censurados os comportamentos que restrinjam a liberdade e autonomia da pessoa ofendida, quer aqueles que possam reduzir a sua independência, quer os demais que possam forçar a vítima a atuar contra a sua vontade. Quarto, são proibidas as condutas que desrespeitem a liberdade sexual da pessoa ofendida. Quinto (e último), são condenados comportamentos mediante os quais a pessoa agressora interfira na autonomia financeira da pessoa ofendida⁹.

Na dimensão subjetiva, a violência doméstica pressupõe a existência de laços familiares, podendo estes assumir o grau de parentesco (por exemplo, a relação entre cônjuges ou entre pais e filhos, ainda que a relação entre o progenitor e descendente em linha reta não deva ir além do primeiro grau), ou não (por exemplo, unidos de facto ou numa relação de namoro).

É seguro afirmar que a relação de violência doméstica mais praticada à escala global, não sendo Portugal exceção, é aquela perpetrada pelo homem sobre a mulher, porém está garantido no nosso ordenamento uma proteção para todas as pessoas independentemente do género subjacente aquela relação, prevendo-se assim iguais direitos para pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, intersexuais, *et caetera*.

Acresce que o legislador decidiu conferir uma amplitude elevada à dimensão subjetiva ao prever que a violência doméstica pode verificar-se em situações em que as pessoas coabitem, ou não, e ainda a pessoa controlada ou ofendida possa ser aquela que esteja numa situação de especial vulnerabilidade em função da "*idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica*". Ainda que ninguém possa ser prejudicado ou privado de qualquer direito em função do seu território de origem e da sua língua (artigo 13º, nº 2 da CRP), o legislador optou, no âmbito daquele elenco de especiais vulnerabilidades, por não abranger as características que mais sobressaem nos cidadãos estrangeiros.

A partir das referidas conceptualizações legais importa, agora, estabelecer uma ponte com os modelos de reabilitação dos agressores para melhor apreensão da dinâmica da violência doméstica. Em Portugal, a reabilitação dos agressores consubstancia uma resposta judicial muito recente (identificando-se como pioneiros o programa "Contigo" aplicado desde 2009 nos Açores e desde 2010 em Cascais), ao invés dos sistemas judiciais norte-americano e do Reino Unido que vêm desenvolvendo essa intervenção desde a década de 70 e 80 do século passado (Rijo e Capinha, 2012: 83:97).

Identificam-se teoricamente diferentes modelos de intervenção – tais como, modelos cognitivo-comportamentais, modelos psicodinâmicos, modelos de ventilação ou modelos de interação (cf. Rijo e Capinha, 2012: 83:97) – e chama-se à colação um dos modelos cognitivo-comportamentais mais populares nesta área designado por programa "Duluth"¹⁰, quicá, pelos resultados práticos satisfatórios decorrentes da sua aplicação.

À luz daquele programa, a relação entre a pessoa agressora e a ofendida é, resumidamente, marcada pela tentativa e consumação do "poder-controlo" da primeira sobre a segunda. Esta espécie de "poder-controlo" é, ainda, concretizado, como nos ensina a psicóloga americana Lenore Walker (2016), de modo cíclico e mediante diversas fases.

A pessoa agressora começa por procurar "seduzir" a vítima, conquistar a sua confiança e fazer crer (sobretudo através de afetos) que ambos podem ser felizes vivendo cada um focado apenas no outro, com vista a isolar aquela das suas relações sociais, familiares e até profissionais, recorrendo para tanto a formas subtis de convencer a vítima a abandonar qualquer ligação com terceiros.

Seguidamente, as ofensas iniciam-se mediante meras condutas intimidatórias e pressões psicológicas ou verbais, depois as ameaças têm tendência para rapidamente se consumarem em agressões físicas, que por sua vez evoluem depressa de actos leves (por exemplo, bofetadas ou safanões) até comportamentos de elevada perigosidade ou gravidade (por exemplo, estrangulamento, abuso sexual ou tentativa de homicídio).

Por fim, o ciclo de violência pode abrandar ou mesmo cessar, dando-se lugar a uma fase que pode ser marcada por condutas de sedução ou aliciação da parte da pessoa agressora, ainda que tais manifestações sejam de fingimento e com intenção de enganar a pessoa ofendida. Na verdade, o propósito daquele é tão-somente recuperar o "poder-controlo" sobre a vítima e, com isso, retorna-se ao início do ciclo de violência. Este cariz cíclico ou repetitivo coloca a vítima num contexto de elevada fragilidade dado que perdoar ou aceitar o prolongamento da relação com o agressor vai reabrir o caminho para aquele retomar os atos de violência, que têm tendência para, quando se repetem, agravar-se na sua intensidade.

Assente a conceptualização – legal e comportamental – de violência doméstica, importa agora refletir sobre os bens jurídicos tutelados pelo artigo 152.º do CP. Neste âmbito, o pensamento doutrinal e a jurisprudência não convergem e, em síntese, apontam-se as principais posições.

O professor Taipa de Carvalho afirma que "(...) *o bem jurídico protegido por este tipo de crime é a saúde - bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, e bem jurídico este que pode ser afectado por toda a multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agrave as deficiências destes, afectem a dignidade pessoal do cônjuge (...)*" (Carvalho, 1999: 332)¹¹.

O professor e magistrado Pinto de Albuquerque defende que os bens tutelados são a "integridade física e psíquica, liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra" (Albuquerque, 2015: nota 2).

Nos tribunais portugueses tem sido, ainda, preconizado que o artigo 152.º do CP visa tutelar não só a saúde, mas igualmente a integridade pessoal, que merece dignidade constitucional conforme o seu artigo 25.^{o12}.

Em suma, seja por força da tutela da dignidade humana (artigo 1.º da CRP) ou da integridade pessoal (artigo 25.º, n.º 1 da CRP), o bem ou os bens jurídicos tutelados pela referida norma penal encontram expressão e proteção na nossa Lei Fundamental.

Neste patamar supralegal remata-se, uma vez mais, que todas as pessoas "são iguais perante a lei" portuguesa (artigo 13.º, n.º 1 da CRP) e, particularmente, "*os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português*" (artigo 15.º, n.º 1 da CRP), pelo que estas últimas deverão gozar de plena tutela na eventualidade de serem vítimas de violência doméstica.

Direito à reserva da intimidade da vida privada versus direito à liberdade de expressão e de informação.

Analisar se, em Portugal, o exercício do direito de resposta por uma pessoa estrangeira vítima de violência é pleno ou padece de limitações, implica previamente que se proceda à identificação do que se deve entender por (cidadão) estrangeiro no nosso ordenamento jurídico.

A fonte primordial para esse enquadramento concentra-se na nossa Lei Fundamental. Ainda que o artigo 15.º da CRP, sob a epígrafe "Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus", não contenha um conceito expresso de estrangeiro, materializa o seu estatuto jurídico uma vez que determina que aquele cidadão, por se encontrar ou residir em Portugal, goza dos mesmos direitos e está obrigado aos mesmos deveres do cidadão português.

Por sua vez, a menção ao cidadão português implica compreender sobre quem se pode considerar titular da cidadania portuguesa. E retornando uma vez mais à CRP, o seu artigo 4º descreve, ainda que de uma forma muito concisa, que os cidadãos portugueses são "*todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional*".

Avançando para a conjugação dos referidos artigos – 4º e 15º ambos da CRP – pode-se concluir que o cidadão estrangeiro é uma pessoa que, por um lado, deve residir ou se encontrar em território português¹³, mas, por outro, não lhe é atribuído quer pelo direito interno quer pelo direito internacional, a possibilidade de adquirir a cidadania portuguesa (Gomes Canotilho e Vital Moreira, 2007: 357).

Acrescenta-se neste aspeto que o atual reconhecimento de uma cidadania europeia, imposta pela ordem jurídica comunitária, vem circunscrever a noção de estrangeiro somente aos cidadãos que não sejam nacionais de qualquer Estado-membro da União Europeia. Tal decorre, no que mais releva para a presente reflexão, do facto dos cidadãos da União Europeia gozarem da liberdade de movimentação, de fixação de residência e de escolha de emprego por todo o espaço territorial da União Europeia.

Posto isto, a principal distinção que sobressai entre uma pessoa ser cidadão português ou estrangeiro assenta na capacidade da primeira poder gozar face à segunda de um leque maior de direitos, assim como de cumprimento de deveres. Ainda que a CRP consagre o princípio da equiparação entre o cidadão português e estrangeiro (Miranda e Medeiros, 2005: 132), tal princípio concretiza-se com limitações para este último, que essencialmente se associam à vedação do estrangeiro em assumir funções que expressem a soberania nacional (artigo 15.º, n.º 2 da CRP).

Retomando o âmbito da problemática é igualmente no catálogo de direitos fundamentais ou absolutos expressos na CRP que se situam, por um lado, o direito à reserva da intimidade da vida privada que a pessoa ofendida pretenderá a sua salvaguarda e, por outro, o direito à liberdade de expressão e de informação, que a pessoa agressora poderá sustentar para justificar a legalidade das suas ações ou, melhor, das suas

comunicações reveladoras de aspetos da vida da ofendida (artigos 26.º, n.º 1, e 37.º, n.º 1, ambos da CRP).

No mesmo patamar supralegal, é consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual possui plena efetividade no nosso ordenamento jurídico dado o já referido princípio do primado do direito internacional (artigo 8.º, n.º 1 da CRP), a proteção de qualquer pessoa contra “intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família”, e contra “ataques à sua honra e consideração” (artigo 12.º da DUDH). Nos mesmos moldes, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) impõem ambas o dever de se respeitar a vida privada e familiar, bem como o seu domicílio (artigo 8.º da CEDH e artigo 7º da CDFUE), sendo que no último instrumento, por ter uma índole mais atual dado que entrou em vigor com a adopção do denominado Tratado de Lisboa¹⁴, acautela-se também as “comunicações”, ao invés da Convenção que emprega o termo “correspondência”.

Em reflexo dos referidos ditames basilares, a lei (ordinária) – à qual compete a regulamentação do exercício dos direitos fundamentais, sendo para o efeito conferido ao legislador um espaço aberto e amplo à concretização daqueles – impõe o dever de todas as pessoas respeitarem e, por conseguinte, não divulgarem quaisquer aspetos da vida privada de outrem, sob pena de poderem incorrer em diferentes tipos de responsabilidade, tais como civil, penal ou disciplinar (artigo 80.º, n.º 1 e 483.º, n.º 1 ambos do CC). Neste sentido, o legislador português decidiu concretizar a tutela do direito à intimidade da vida privada mediante duas formas de proibição distintas entre si. Assim, determinou, por um lado, a proibição de intromissão na vida privada e, por outro, a proibição de revelações respeitantes àquela, com as devidas limitações previstas no âmbito do direito civil e penal com as respetivas responsabilidades (artigo 80.º e 483.º, n.º 1 ambos do CC, e artigo 180º, n.º 1 e artigo 192.º, n.º 1, alínea d), ambos do CP).

Em contraponto, o direito que assiste a uma pessoa em se exprimir livremente, por palavras, gestos ou imagens, e o direito de informar – quer na dimensão de prestar a informação, quer na dimensão de receber a informação – sem restrições, gozam de igual proteção normativa fundamental, desde a DUDH (artigo 19.º), a CEDH (artigo 10.º) e CDFUE (artigo 11.º) até à nossa Constituição (artigo 37.º e 38.º).

Uma vez mais em espelho daqueles princípios supraleais, o legislador consagrou o direito à informação (artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro) na Lei de Imprensa e, como ponto de equilíbrio, impôs o dever de se respeitar a reserva da intimidade e a privacidade “de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas” (artigo 14.º, n.º 2, alínea h) da Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro) no Estatuto do Jornalista. Nesta esteira, o legislador condicionou qualquer pessoa na revelação de informações da vida privada de outrem às consequências civis e penais acima afluadas.

Escorridas as referidas normas, convoca-se, agora, o “regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas¹⁵” para apurar em que medida se encontra naquele instrumento uma previsão que proteja as vítimas de violência doméstica que vejam as suas vidas devassadas. E a norma que mais se

aproxima dessa tutela estatui que “é assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias, de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada”.

Foi manifesta a intenção do legislador em salvaguardar a vida privada, porém já não se torna tão evidente em que medida foi sua pretensão proteger a vítima de violência doméstica que veja a sua vida íntima exposta pelo agressor em meios de comunicação social ou públicos. Propõe-se para resolução deste tópico uma interpretação extensível – por analogia – de uma norma prevista na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) segundo a qual a identificação de menores em situações perigo pode culminar no crime de desobediência por parte dos agentes da comunicação social que divulguem elementos, sons ou imagens que possibilitem aquele reconhecimento (artigo 90.º, n.º 1 da LPCJP). Justifica-se esta interpretação por dois motivos.

Primeiro, as situações em que crianças e jovens possam incorrer em perigo pode ser cumulativa com uma situação de violência doméstica dado que esta última acontece em Portugal com frequência no seio familiar.

E segundo, transpor-se aquela cominação de natureza penal para a proteção de pessoas (ainda que maiores) vítimas de violência doméstica em meios de comunicação social poderia representar uma forma severa de dissuadir a identificação das pessoas ofendidas, que nesse contexto encontram-se em estado de elevada vulnerabilidade, e assim garantir uma efetiva tutela da reserva da intimidade da vida privada e, em sentido mais amplo, da dignidade da pessoa humana.

Chegados a este ponto impõe-se então questionar qual deverá ser o procedimento adequado caso se verifique uma colisão entre o direito à liberdade de informação (quer na dimensão de prestar a informação, quer na dimensão de receber a informação) e o direito à reserva da intimidade da vida privada?

O choque daqueles direitos fundamentais, por se tratarem de direitos equivalentes ou da mesma espécie, implica uma resolução assente na cedência de ambos, na estrita medida do necessário, proporcional e adequado para que ambos possam produzir os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes (artigos 18.º, n.º 2, e 37.º, n.º 4, ambos da CRP, e artigo 29.º, n.º 1 da Lei da Imprensa e artigo 335.º, n.º 1 do CC).

O ponto de equilíbrio que se deve almejar impõe, necessariamente, que o direito a informar deva ser executado com respeito pelo direito à reserva da intimidade da vida privada da pessoa visada de modo a que seja preservada a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da CRP), admitindo-se apenas que aquele direito de personalidade só possa ser limitado mediante consentimento do próprio titular, salvo se essa restrição for contrária aos princípios da ordem pública (artigo 81.º, n.º 1 da CC).

Na busca da referida harmonia, a origem das pessoas não deve, em tese, ser um fator condicionador, porém, é na execução concreta que se testa verdadeiramente

o ajustamento dos direitos em colisão. E diante das situações que tenham por base relações entre cidadãos portugueses e estrangeiros ou somente entre cidadãos estrangeiros a residir em Portugal, pode-se revelar conveniente aplicar ajustes extraordinários na busca do almejado equilíbrio de direitos, os quais, por exemplo, deverão levar em linha de conta as barreiras linguísticas e tomar em consideração os diferentes hábitos sociais, culturais e religiosos praticados pelas pessoas estrangeiras para, assim, impedir-se que qualquer divulgação informativa possa violar o direito à reserva da intimidade da vida privada de modo a tornar difícil a sua reação e reparação por parte da pessoa ofendida.

Restrições ao sensacionalismo noticioso

A violência doméstica tem sido um tema que ultimamente tem merecido uma exposição frequente pelos mais diversos meios de comunicação social portugueses.

Preenchem-se, assim, os jornais (ora no formato de papel, mas sobretudo nos formatos digitais), os programas de rádio e de televisão com reportagens de casos, com opiniões de especialistas (e não só), com debates, com difusão de políticas e medidas de combate àquele flagelo. Sucede, porém, que a divulgação de notícias respeitantes à violência doméstica tem alternado entre um modelo mais objetivo ou isento e outro mais sensacionalista. Este último modelo é revelador da intenção dos meios de comunicação sobreponem ao dever de informar, o interesse de captar a maior atenção possível do público para, assim, conseguirem lucrar com a chamada “guerra das audiências”.

O sensacionalismo noticioso tem sobressaído, por um lado, com o timbre dramático com que os jornalistas abordam ou expõem as situações de violência doméstica conduzindo a notícia para uma dimensão de escândalo ou de entretenimento, não se inibindo que tal possa ocorrer nos ditos horários nobres. E, por outro, com a publicação de manchetes em jornais, que empregam palavras-chave focadas nos aspetos mais incomuns ou chocantes da história, utilizando para tanto letras em dimensões garrafais.

De modo indireto e, quiçá, até de modo não intencional, os agentes noticiosos, que fazem coberturas dando primazia às audiências ao invés da informação, têm contribuído para a descredibilização da violência doméstica enquanto problemática social de elevada gravidade que coloca em crise direitos fundamentais, tais como a dignidade, igualdade e liberdade. E, em tese, os meios de comunicação social podem até provocar estímulos na continuidade daquela violência dado que se difunde um sentimento de impunidade ou injustiça no modo como as autoridades intervêm porquanto não tem havido decréscimo nem das sinalizações, nem das vítimas mortais.

Ao invés de exposições noticiosas focadas no mediatismo, caso (todos) os responsáveis por difusão de notícias privilegiassem informar verdadeiramente os cidadãos, com recursos mais claros e imparciais, contribuir-se-ia para a construção de uma opinião pública mais crítica, o que por sua vez poderia fomentar uma redução ou, até mesmo, uma erradicação de determinados estereótipos sociais, que ainda potenciam a violência doméstica.

Neste contexto têm emergido vozes críticas contra o sensacionalismo noticioso em torno da violência doméstica. Identificam-se como principais portadores dessa insatisfação, as instituições de apoio às vítimas e os profissionais, nas suas mais diversas funções, que no dia-a-dia vão apelando para medidas que satisfaçam os direitos das pessoas ofendidas.

Em sentido de correção daquelas assincronias foi apresentado, em março de 2018, pelo Departamento de Análise de Media da ERC, um estudo sobre a “Representação da Violência Doméstica nos Telejornais de Horário Nobre” (Figueiredo et al., 2018). O estudo foi divulgado com o propósito de assumir-se doravante como um manual de boas práticas para as coberturas televisivas que exponham situações de violência doméstica. Assim, procurou compilar os principais deveres que as operadoras de televisão deveriam ter em conta para mudar o paradigma actual do modo como as notícias sobre a violência doméstica têm sido difundidas em Portugal.

Em detalhe, foi considerado importante informar os cidadãos que a violência doméstica é um problema social complexo, não se cingindo ao mero ilícito criminal, que tem como pano de fundo uma relação de desigualdade entre as pessoas, a qual encontra-se tão embrenhada nos nossos hábitos sociais, de um modo transversal e intergeracional, que tem moldado as mentalidades a tolerar atos que fora deste contexto seriam impensáveis.

É apontado como indispensável para a mudança clarificar-se a multiplicidade de dimensões em que se pode perpetuar a violência e desmontar mitos e ideias pré-concebidas que vão induzindo, direta ou indiretamente, as pessoas a não reagir perante condutas agressoras. Com isto se quer afirmar que simplificar o retrato dos casos de violência doméstica pode ser o primeiro passo para induzir as pessoas em erro, e, assim, não se contribuir para uma massa crítica, provocando consequentemente um retrocesso no verdadeiro entendimento do fenómeno e, por sua vez, na criação de medidas de apoio que se venham a revelar eficientes no combate daquele flagelo.

Noticiar os homicídios em contexto de violência doméstica justifica-se pela elevada gravidade do ato e necessidade de divulgação para serem tomadas medidas que invertam essa mortandade, porém há múltiplas formas de agressão que reproduzem consequências severas nas vítimas, as quais não podem ficar em segundo plano na comunicação social. Tirar do silêncio vítimas que, em curtas ou duradouras relações, sofrem abusos sexuais e demais agressões físicas, atos de tortura psicológica, privações de liberdade (desde o sistemático controlo de movimentações até aos contactos com terceiros), manipulações financeiras e são melindradas com a instrumentalização de menores, será o caminho para apurar a real dimensão da violência doméstica existente em Portugal e, consequentemente, potenciar uma defesa digna dessas pessoas, independentemente destas se tratarem de cidadãos nacionais ou estrangeiros.

A isenção e objetividade na divulgação das notícias são cruciais para evitar no público recetor uma impressão depreciativa sobre a prática do crime de violência doméstica, devendo-se assim evitar que o retrato do modo de ser e agir ora da pessoa agressora, ora da ofendida possam criar uma convicção pública no sentido da atenuação da pena a

aplicar-se ao infrator ou (pior) da exclusão da ilicitude representarem a consequência mais justa para o caso. Com isto se pretende esclarecer que, em prol da plena igualdade de direitos entre os sujeitos, tanto é essencial difundir-se notícias com uma linguagem que evite culpabilizar ou desculpabilizar os atos da pessoa agressora, como é conveniente não recorrer à credibilização ou descredibilização dos atos e traços da pessoa ofendida como causa-efeito subjacente ao crime de violência doméstica.

Deixar o tratamento de notícias nas mãos de especialistas na área da violência doméstica pode permitir uma interpretação mais pormenorizada e adequada do caso, não acessível, por norma, ao comum dos cidadãos. A partir daqui torna-se conseqüentemente mais simples trabalhar e difundir a informação. E esta podendo ser exposta de um modo mais claro irá seguramente atingir um maior público e tornar este devidamente informado. Neste contexto, importa que as notícias tenham o contributo das mais diversas valências profissionais que trabalham diariamente com vítimas de violência doméstica.

Assim, uma peça jornalística que possa espelhar conteúdos de diversas áreas, como a dimensão jurídica (esta desde uma abordagem criminológica até ao tratamento judicial), a dimensão da saúde (com especial incidência da psicologia) e a dimensão social, vai decerto conter uma abordagem mais enriquecedora sobre a temática. E, sendo possível, essa apreciação multidisciplinar alicerçar-se no *know-how* de profissionais que no dia-a-dia lidam com situações dessa natureza pode cativar ainda mais o público.

Por fim, a eliminação do sensacionalismo noticioso sobre casos de violência doméstica, facilmente detetável pela forma aparatosa com que são exibidos os títulos ou as manchetes, as imagens e sons de certas notícias, é um passo atualmente tão necessário quanto decisivo, para o máximo respeito pelo direito à reserva da intimidade e da vida privada no qual ninguém merece ser coartado.

Ainda que o referido manual de boas práticas da ERC seja *soft law* “tout court” e, como tal, não é vinculativo para as operadoras de televisão portuguesas, pode-se admitir que aquelas recomendações passaram, desde então, a ser levadas em conta dado que são várias as notícias sobre violência doméstica que passaram a ter uma apresentação mais polida e exigente, quer na narrativa, quer no respeito dos direitos das pessoas envolvidas.

Como habitual, a *soft law* pode representar a antecâmara de uma *hard law*. *In casu*, prevê-se que esse caminho possa mesmo vir a ser trilhado dado que a Assembleia da República apresentou uma recomendação ao Governo português com o propósito deste último pugnar junto dos órgãos de comunicação social pela elaboração de um código de conduta adaptado à Convenção de Istambul, tendo como desígnio que as coberturas noticiosas das situações de violência doméstica sejam doravante efetuadas com maior respeito pelos direitos fundamentais das pessoas¹⁶.

De todo o modo, é de louvar que o aparecimento das recomendações da ERC tenham já promovido – num domínio tão sensível por cruzar os direitos fundamentais da liberdade de informação e de expressão e o direito à reserva da intimidade privada – mudanças nas práticas das operadores de televisão e tenham aberto caminho para as

respetivas alterações legais, que seguramente vão permitir no futuro uma conjugação mais equilibrada e consensual entre os referidos direitos. Mas, o verdadeiro contributo que se espera obter com as recomendações passa por ser mais um meio de obter-se uma redução da fragilidade das vítimas de violência doméstica que, habitualmente, é significativa quando expostas na denominada comumente "praça pública", sem que o interesse público na exposição da história o justifique.

Considerações finais

A violência doméstica é um flagelo humano que se verifica à escala mundial e Portugal não é exceção. Este fenómeno sem fronteiras tem por base uma relação entre duas pessoas, não tendo até hoje sido possível identificar um padrão da pessoa que seja agressora e da pessoa que seja ofendida. Assim sendo, qualquer pessoa é um potencial agressor, assim como qualquer outra pode ser o alvo das agressões. Tanto assim é que se tem associado a violência doméstica a todas as pessoas independentemente da sua origem, residência permanente, cultura, língua, religião, instrução, capacidade económica, profissão, religião, idade, orientação sexual, saúde, *et caetera*.

Não obstante a diversidade social em que a violência doméstica pode emergir, a que tem colhido mais atenção pelo público é precisamente a que incide sobre as mulheres e é precisamente a que tem sido reportada pelos meios de comunicação social, abundando assim mais estudos científicos e mais análises estatísticas sobre essa franja do flagelo, sem desprimor pelas crianças e idosos que já vão merecendo mais atenção.

Neste sentido, a mundialização da violência doméstica, tendo por vítima a mulher, sobressai-se da recente (mais concretamente de 2013) estimativa da Organização Mundial de Saúde, mediante a qual cerca de 35 por cento das mulheres eram ofendidas física ou sexualmente pela pessoa com quem mantinham, ou não, um relacionamento habitual (OMS, 2013: 2).

Portugal faz parte integrante deste problema de ordem mundial e, para além dos indicadores nacionais expostos no enquadramento inicial da presente problemática, dá-se conta agora que entre os anos 2004 a 2018 contabilizaram-se cerca de 503 femicídios, o que demonstra uma perturbante média de 35 a 36 vítimas por ano, sendo que a mortandade feminina mais elevada desse período situou-se no ano 2014, com o registo da consumação de 45 homicídios (UMAR, 2019a: 2).

Particularizando o fenómeno da violência doméstica nas relações que envolvam pessoas da nacionalidade portuguesa e estrangeiros, recorda-se o referido relatório estatístico anual de 2019 do Observatório das Migrações segundo o qual dá-se conta que a condenação por crimes de violência doméstica contra cônjuges ou análogos, em 2018, aplicada a cidadãos portugueses foi superior do que aquela empregue a estrangeiros. E esta correlação constata-se no mesmo sentido quanto à prisão efetiva (Oliveira e Gomes, 2019)¹⁷.

Os dados expostos assinalam que em Portugal a violência doméstica tem ocorrido marcadamente em contexto conjugal e envolvem predominantemente cidadãos nacionais. E como os indicadores são dignos de chocar a população têm, como tal, sido difundidos pelos meios de comunicação social. Todavia, os estrangeiros que vivem em Portugal não estão isentos dessa violência, bem pelo contrário, poderão até estar numa situação de maior fragilidade face aos congéneres nacionais, o que restringe a sua capacidade de reação. E atenta a cobertura noticiosa feita sobre este flagelo não se tem verificado um foco na situação dos estrangeiros.

A referida fragilidade das vítimas estrangeiras reúne, como diz a sabedoria popular, as duas faces da mesma moeda porque, por um lado, a pessoa agressora constrói uma relação com a vítima de modo a que esta fique numa situação de dependência ou carência (afetiva, económica ou laboral, social, familiar, *et caetera*), que dificultem a rutura conjugal. E por outro, aquela desigualdade alimenta-se dos típicos obstáculos que uma pessoa estrangeira pode enfrentar em Portugal, tais como a dificuldade em estabelecer relações sociais para além da família ou pessoas da mesma nacionalidade, a discriminação social (e esta, em particular, ocorrendo no contexto laboral – desde a obtenção de emprego até à segregação quando a pessoa estiver no ativo – limita a autonomia financeira), as barreiras linguísticas e as diferenças do *modus vivendi* nacional (que em muitas ocasiões são objeto de desprezo pelos nacionais, inclusive pelas autoridades).

Toda esta conjuntura contribui, ainda, para que uma vítima de violência doméstica estrangeira viva numa fronteira muito ténue entre uma situação documental, que autorize a residência ou a permanência em solo nacional documental, regularizada, ou não, a qual seguramente é explorada pela pessoa agressora como modo de controlar a vítima (Gomes, 2012: 95-113). Perante este último cenário torna-se claro que a vítima de violência doméstica estrangeira numa situação irregular em Portugal possui mais um motivo para se sentir inibida de denunciar o crime às autoridades e enverede por um caminho de maiores sacrifícios para poder não ser afastada da família e, em particular, das crianças menores quando a pessoa ofendida se trate de progenitora (Carvalho, 2019: 122-148). Aliás, caso os holofotes da comunicação social foquem vítimas estrangeiras em situação de irregularidade documental podem provocar naquelas um sentimento de repulsa e de evitamento com receio das consequências legais, ao invés dessa exposição pública poder representar uma forma de revelar o desamparo em que viviam e incentivar não só a solidariedade da comunidade, mas sobretudo o acionar dos meios legais que garantam o necessário apoio e respetivo tutela dos seus mais elementares direitos.

A partir deste contexto interroga-se em que medida é legalmente efetiva, ou não, a reação de uma pessoa estrangeira vítima de violência doméstica perante a divulgação da sua vida íntima em contexto de comunicação social. E num patamar mais concreto, impõe-se apreciar se, e em que circunstâncias, uma pessoa estrangeira vítima de violência exerce o seu direito de resposta de forma plena ou será que este direito padece de limitações. Estas são questões que devem suscitar a nossa profunda reflexão.

Estamos diante de um desafio muito atual em sede de tutela geral da personalidade jurídica, dado que dirimir um choque entre direitos fundamentais, nomeadamente o

direito à liberdade de informação (quer na dimensão de prestar a informação, quer na dimensão de receber a informação) e o direito à reserva da intimidade da vida privada, augura-se ser uma tarefa exigente.

Superar a colisão entre aqueles direitos implica, desde logo, uma análise e uma resolução centrada na casuística e não propriamente no esboço de soluções *mainstream*, sob pena de se construir procedimentos que até podem acudir maiorias, mas podem prejudicar ou discriminar pessoas que merecem a mesma dignidade que as demais pessoas protegidas, como pode ser o caso dos estrangeiros que vivam em Portugal, mas ainda assim significativa e com tendência para expandir.

Estando-se diante de direitos fundamentais, por se tratarem de direitos com a mesma força jurídica, a resolução passa pela cedência de ambos, na estrita medida do necessário, proporcional e adequado, de modo a que possam produzir os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes (artigos 18.º, n.º 2, e 37.º, n.º 4, ambos da CRP, e artigo 29.º, n.º 1 da Lei da Imprensa e artigo 335.º, n.º 1 do CC).

Em concreto, o direito a informar deve ser executado partindo de um pressuposto de liberdade, ora de difundir notícias, ora de permitir à sociedade ter acesso a determinada história ou factualidade, que por sua vez deverá ser calibrado mediante o respeito pelo direito à reserva da intimidade da vida privada rumo a um justo e imparcial ponto de equilíbrio que preserve a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da CRP). Para tanto, admite-se que o referido direito de personalidade deva apenas ser limitado através do consentimento do próprio titular, salvo se essa restrição for contrária aos princípios da ordem pública (artigo 81.º, n.º 1 da CC).

Neste sentido, torna-se necessário que a temática da violência doméstica seja levado a cabo pelos meios de comunicação social portugueses de modo a se focar como um grave e sério problema social por colocar em crise direitos fundamentais (e humanos), como a dignidade e igualdade, que têm subjacente uma história relacional complexa e, em muitas situações, resultantes dos estereótipos que continuam a discriminar as mulheres.

Ademais, impõe-se uma abordagem da violência doméstica mais detalhada quando às múltiplas formas de agressão ou às diversas consequências que atingem a vítima. Com isto se pretende deixar mais claro que aquela violência não se resume às situações que culminam em homicídios. Na verdade, esta é a pior consequência que uma pessoa pode sofrer, porém existem outras com repercussões graves, tais como as decorrentes da violência psicológica e emocional, da privação de liberdade e controlo financeiro. Para tanto, pode-se revelar essencial o recurso a pareceres de especialistas na área da violência doméstica e de diferentes valências profissionais, de modo, então, a ser afluída nas diversas perspetivas, bem como a ser tratada tecnicamente com mais rigor e, por sua vez, credibilidade.

A narração das histórias deve, assim, desviar-se das descrições que procurem associar os comportamentos da pessoa agressora ou da vítima para justificar a violência doméstica, impondo-se que a objetividade e a imparcialidade marquem a divulgação

das notícias de modo a promover-se máximo respeito pela vida privada de cada pessoa envolvida. Com isto se pretende esclarecer que as narrativas jornalísticas se devem focar mais nas dinâmicas comportamentais que marcam a violência doméstica e menos nas características das pessoas envolvidas.

E qualquer divulgação deveria redundar sempre na ideia de se estar diante de situações que consubstanciam um tipo de crime – punido e previsto no artigo 152.º do Código Penal¹⁸ –, decorrendo de tal e em benefício da vítima, quer esta se trate de um cidadão nacional ou estrangeiro por força (reitera-se) do princípio da equiparação previsto no artigo 15.º da CRP, um conjunto de direitos e garantias fundamentais, dos quais se destacam, pela relevância para a presente reflexão, os seguintes:

- o direito de apresentar queixa, sendo certo que, para o efeito, a vítima estrangeira pode contar em Portugal com o auxílio de entidades que prestam especificamente apoio a vítimas de violência doméstica (por exemplo, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima - APAV¹⁹ ou União de Mulheres Alternativa e Resposta - UMAR²⁰) ou apoio a imigrantes (por exemplo, o Centro Nacional de Apoio à Integração de Migrantes - CNAIM²¹) (artigo 113º do CP e artigo 14º, nº 1, da Lei nº 112/2009);
- o direito à informação, que no caso de a vítima ser estrangeira se pode concentrar na necessidade daquela poder compreender como se desenvolve o processo-crime e possa ser compreendida (artigo 15º da Lei nº 112/2009). Neste âmbito, destaca-se a importância dos serviços especializados em tradução como aquele que foi criado pelo ACM²²;
- o acesso ao direito, que se materializa na vítima poder usufruir de uma consulta jurídica, para ser devidamente aconselhada ou orientada, e poder fazer-se acompanhar de advogado perante qualquer autoridade, revelando-se neste domínio uma vez mais fundamental a presença de intérpretes ou tradutores para a eficiência da comunicação e apoio jurídico;
- o direito à proteção para garantir à vítima medidas adequadas que visem afastar situações de revitimização, de represálias ou de forte perturbação da sua privacidade (artigo 20º da Lei nº 112/2009), sendo de relevar que, atento o isolamento social das vítimas estrangeiras em Portugal, a rede de apoio constituída pelas denominadas casas de abrigo²³ pode consubstanciar presentemente uma resposta para aquelas tão securizante dada a sua localização ser sigilosa, como potenciadora da mais ampla prestação de apoios a que têm direito (nomeadamente, apoios jurídico, social, psicológico, educacional ou vocacional);
- o direito à antecipação da indemnização paga pela Comissão de Proteção às Vítimas de Crime - CPVC²⁴, que é benéfico porque, em geral, não preclui o direito da vítima ser ressarcida pecuniariamente no âmbito do processo penal e, em particular, garante a devida ou justa compensação às vítimas estrangeiras que incorram na possibilidade de serem afastadas do território nacional (artigo 130º do CP e artigo 21º da Lei nº 112/2009);
- o direito da vítima prestar declarações para memória futura, imediatamente após a denúncia, e o direito a recorrer à videoconferência para as diligências judiciais, de modo a evitar que a distância geográfica (que, no caso das vítimas estrangeiras, pode ser marcado pelo regresso às suas origens) se revele um entrave ao andamento normal do processo-crime (artigo 23º, nº 1 e nº 2 da Lei nº 112/2009).

Em face do exposto conclui-se que a efetivação das garantias e direitos que assistem a uma pessoa estrangeira vítima de violência doméstica perante a divulgação da sua vida íntima em contexto de comunicação social concretiza-se em diferentes momentos e não está na inteira disponibilidade da pessoa ofendida.

A montante e de modo exógeno, o respeito pelo direito à intimidade da vida privada de uma pessoa inicia-se pela contenção do direito à liberdade de expressão por parte de outrem, que não deve recorrer abusivamente àquela liberdade para mediante palavras, sons ou imagens desferir golpes na esfera jurídica da vítima de violência doméstica, que pode representar mais uma agressão a somar às demais formas de agressão.

Não se verificando a referida contenção cabe aos órgãos de comunicação social ponderar o modo de divulgação das notícias atinentes à violência doméstica para respeitarem os direitos de personalidade que assistem à pessoa visada.

Avançar para a divulgação de histórias que entram na intimidade da vida das pessoas deveria partir do pressuposto prévio, por um lado, do órgão de comunicação social (mediante obviamente os seus profissionais) estar em condições de recolher o consentimento das pessoas envolvidas e, por outro, de permitir que uma pessoa visada por outra pudesse exercer em tempo útil o seu direito de resposta.

Onerar o operador de comunicação poderia, assim, representar uma espécie de contrapeso para diminuir a desigualdade e fragilidade que as vítimas de violência doméstica enfrentam nos momentos em que veem expostas as suas vidas na, *vulgo*, praça pública. Esta possibilidade não é inovadora dado que nas situações que envolvem menores já se prevê esse amparo legal. E é lógico que esta proposta representaria um choque entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e de informação e proteção da intimidade privada, de todo o modo fazer pender a balança a favor deste último direito poderia representar a dignificação máxima da inviolabilidade do espaço de vida de cada pessoa, como reflexo da dignidade humana na qual o Estado Português se alicerça como Estado de Direito.

Por fim, as vítimas de violência doméstica vilipendiadas na sua intimidade privada podem exercer espontaneamente o seu direito de resposta (artigos 65º a 69º da designada Lei da Televisão, aprovada pela Lei nº 27/2007 e publicada em Diário da República, I.ª Série, n.º 145, de 30 de Julho). O exercício deste direito é, em tese e à luz das normas vigentes, pleno, podendo-se por conseguinte imputar responsabilidades (de natureza civil e penal; artigo 70º, nº 1, 80º, 81º e 483º, todos do CC; artigo 192º do CP) à pessoa agressora e, eventualmente, aos órgãos difusores dessa comunicação (de natureza civil, penal ou disciplinar²⁵). Porém, é na execução concreta que se testa verdadeiramente a proteção do direito da intimidade privada, não devendo a origem das pessoas ser um fator condicionador daquele exercício.

Por isso, em face das situações de violência doméstica que tenham por base relações entre cidadãos portugueses e estrangeiros ou somente entre cidadãos estrangeiros a residir em Portugal, pode revelar-se conveniente a aplicação de ajustes extraordinários na busca do almejado equilíbrio de direitos. Em concreto, deverão levar em linha de

conta as barreiras linguísticas e tomar em consideração os diferentes hábitos sociais, culturais e religiosos praticados pelas pessoas estrangeiras para, assim, impedir-se que qualquer divulgação informativa possa violar o direito à reserva da intimidade da vida privada de modo a tornar difícil e mediata a sua reação e reparação por parte da pessoa ofendida.

Notas

¹ Destacam-se no universo das organizações não-governamentais, que manifestam-se activamente contra a violência doméstica, a Associação Ilga Portugal (AIP), a Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV), a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ), e a União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR).

² *O mesmo relatório revela que “entre 2004 e 12 de Novembro de 2019 o Observatório de Mulheres Assassinadas (OMA) registou um total de 531 vítimas de homicídio nas relações de intimidade (RI) e relações familiares (RF) e 618 vítimas de tentativa de homicídio nas RI e RF.”*

³ A evidência estatística que, em Portugal, relaciona com mais detalhe a violência doméstica com a naturalidade ou nacionalidade das pessoas encontra-se presente no relatório elaborado pelo Alto Comissariado para as Migrações, particularmente pelo Observatório das Migrações. À luz do relatório anual mais recente, o de 2019, verifica-se que a condenação por crimes de violência doméstica contra cônjuges ou análogos, em 2018, aplicada a cidadãos portugueses foi superior do que aquela empregue a estrangeiros, tendo-se, respectiva e arredondadamente, verificado 54 e 41 condenações. Esta correlação constata-se no mesmo sentido quanto à prisão efectiva (Cfr. Oliveira e Gomes, 2019: 327-329).

⁴ O Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, foi revisto e publicado na íntegra pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, somando este até ao presente com mais de 40 alterações.

⁵ A Lei n.º 59/2007, foi publicada em Diário da República, 1.ª série — N.º 170 — 4 de setembro de 2007.

⁶ O artigo 152.º do CP foi sujeito a duas alterações legais. A primeira imposta pela Lei n.º 19/2013, foi publicada em Diário da República, 1.ª série — N.º 37 — 21 de fevereiro de 2013, e a segunda pela Lei n.º 44/2018, foi publicada em Diário da República, 1.ª série — N.º 153 — 9 de agosto de 2018.

⁷ Por Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, publicado em Diário da República, 1.ª série — N.º 14 — 21 de janeiro de 2013, foi “ratificada a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, em 14 de dezembro de 2012.”

⁸ A jurisprudência tem considerado que, após a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007 que introduziu no nosso ordenamento o tipo legal de crime de violência doméstica, foi dissipada a querela que pairava sobre o anterior artigo 152.º do CP — “Maus Tratos” — dado que a actual redacção daquele artigo é expresso em admitir que, para preencher-se o mencionado tipo de crime, pode ser suficiente a prática de um só ato ou pode ocorrer com a repetição de condutas ilícitas. Cfr. os seguintes arestos: Ac. do TRG, no proc. n.º 639/08.6GBFLG.G1, de 15/10/2002; Ac. do TRL, no proc. n.º 3/16.OPAPST.L1-9, de 01-06/2017; Ac. do TRC, no proc. n.º 1290/12.1PBAVR.C1, de 29/01/2004 (consultados em 07/01/2020 e disponíveis em: <http://www.dgsi.pt/>).

⁹ A jurisprudência tem afirmado recorrentemente que a violência doméstica pode configurar-se mediante uma “agressão económica” e, em exemplo, dessa dimensão autónoma tem sido decidido que se preenche o tipo legal previsto no artigo 152.º quando o comportamento do agente impossibilita a ofendida de gerir os seus rendimentos. Cfr. os seguintes arestos: Ac. do TRC, no proc. n.º 663/16.5PBCTB.C1, de 07/02/2018, e o Ac. do TRG, no proc. n.º 201/16.06GBBCL.G1, de 06/02/2017 (consultados em 07/01/2020 e disponíveis em: <http://www.dgsi.pt/>).

Em sentido diferente, o Professor e Magistrado Pinto de Albuquerque afirma que aquela agressão financeira “deve ser subsumida aos maus-tratos psicológicos, isto é, a uma particular modalidade de violência psicológica em consonância com o conceito amplo de violência doméstica da Convenção de Istambul”. Cfr. nota 7 do artigo 152.º de Albuquerque (2015).

¹⁰ Disponível aqui (consultado em 07/01/2020).

¹¹ Comungam desta posição: Sá Gomes (2004: 59), Fernandes (2004: 305), Miguez Garcia e Castela Rio (2015: notas ao artigo 152.º). Cfr. os seguintes arestos: Ac. do TRP, proc. n.º 176/11.1SLPRP.P1, de 26/09/2012 e o Ac. do TRC, proc. n.º 182/06.8TAACN, de 19/11/2008 (consultados em 07/01/2020 e disponível em: <http://www.dgsi.pt/>).

¹² Cfr. o ponto I do sumário do Ac. do TRL, proc. n.º 3/16.0T.L1-9, de 01/06/2017 (consultado em 07/01/2020 e disponível em: <http://www.dgsi.pt/>).

¹³ A situação de residente encontra-se definida em lei ordinária, nomeadamente na conhecida por “Lei de Estrangeiros”, aprovada pela Lei n.º 23/2007 e publicada em Diário da República, 1.ª série — N.º 127 — 4 de julho de 2007, a qual já mereceu sucessivas alterações, tendo a última sido operada pela Lei n.º 28/2019, de 29 de março. À luz da referida lei são definidas “as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português”. E, em particular, pode-se considerar estrangeiro a pessoa que se encontre ou resida em Portugal de modo legal. Contudo, o cidadão estrangeiro que, por qualquer motivo, deixe de ter uma autorização válida para permanecer no território português, pode ser afastado pelo Estado Português e ser mesmo obrigado a regressar ao país da sua naturalidade ou ao país de onde proveio ou, ainda, ao país que escolha, desde que este o aceite. Sucede, porém, que o afastamento do cidadão estrangeiro do território português não assume um carácter absoluto por força do princípio do “non-refoulement”. Este é considerado como um princípio imperativo que emana do direito internacional, sendo, por

isso, considerado como *ius cogens*, segundo o qual não se deve repelir o cidadão estrangeiro para um Estado no qual a sua vida ou a sua liberdade sejam alvo de severas consequências ou restrições. No nosso ordenamento jurídico, aquele princípio encontra-se reflectido na Lei de Concessão de Asilo ou Protecção Subsidiária (aprovada pela Lei n.º 27/2008 e publicada no Diário da República, 1.ª série — N.º 124 — 30 de junho de 2008, nomeadamente no artigo 2.º, n.º 1, alínea aa) e no artigo 47.º).

¹⁴ O Tratado de Lisboa, que alterou o Tratado da União Europeia e o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, foi publicado no Jornal Oficial das Comunidades, em 17 de dezembro de 2007. Disponível aqui a versão portuguesa (consultado em 07/01/2020).

¹⁵ A Lei n.º 112/2009 foi publicada em Diário da República, 1.ª série — N.º 180 — 16 de setembro de 2009.

¹⁶ Resolução da Assembleia da República n.º 62/2019 publicada em Diário da República, 1.ª série — N.º 86 — 6 de maio.

¹⁷ Cfr. nota n.º 3.

¹⁸ Conferir nota de rodapé n.º 5.

¹⁹ A APAV foi constituída como uma Instituição Particular de Solidariedade Social, tendo por desígnio “promover e contribuir para a informação, protecção e apoio à vítima de infracções penais” (cfr. Diário da República, III.ª Série, n.º 159, de 12 de julho). Disponível aqui (consultado em 07/01/2020).

²⁰ Em 12 de Setembro de 1976 foi constituída a associação UMAR para promover a defesa dos direitos das mulheres. Disponível aqui (consultado em 07/01/2020).

²¹ O CNAIM foi criado pelo ACM, em 2004, com vista a prestar num só espaço o melhor apoio à integração dos migrantes em Portugal. Disponível aqui (consultado em 07/01/2020).

²² Disponível aqui (consultado em 28/12/2019).

²³ As “casas abrigo” são residências que acolhem as vítimas de violência doméstica e respetivo agregado familiar que daquela dependam – sejam menores, sejam maiores com deficiência – até 6 meses ou, excepcionalmente, até 1 ano. Este apoio visa garantir um acompanhamento que comece por assegurar estabilidade e segurança ao agregado e, seguidamente, permita aquela família edificar a sua autonomização em condições de segurança que afastem a reincidência da violência. Cfr. o Decreto Regulamentar n.º 2/2018 publicado em Diário da República, 1.ª Série – N.º 17, de 24 de janeiro. Disponível aqui (consultado em 07/01/2020).

²⁵ Artigo 70.º, n.º 1, 80.º, 81.º e 483.º, todos do CC; Artigo 192.º do CP. Artigos 14.º, n.º 2 e 21.º do designado Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/1999 e publicada em Diário da República, I.ª Série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro.

Referências Bibliográficas

- Albuquerque, P. P. (2015), *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Edição, Porto: Universidade Católica Portuguesa.
- Brandão, N. (2017), *Bem Jurídico e Direitos Fundamentais entre a Obrigação Estadual de Protecção e a Proibição do Excesso in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Coimbra: Instituto Jurídico.
- Carvalho, A. A. T. (1999), *Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Carvalho, E. (2019), “Violência doméstica e estrangeiros em Portugal”, *Galileu, Revista de Direito e Economia*, Volume XX, pp. 122-148.
- Figueiredo Dias, J. (1999), *Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Fernandes, P. C. (2004), “Violência Doméstica: novo quadro penal e processual penal”, *Revista do CEJ*, 8, pp. 19-58.
- Figueiredo, A., Marques, T. e Pestana, H. (2018), *Representações da Violência Doméstica nos Telejornais de Horário Nobre*, Lisboa: Entidade Reguladora para a Comunicação Social. Disponível aqui (consultado em 28/12/2019).
- Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I*, 4.ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora.
- Gomes, O. M. C. (2012), *Violência Doméstica e Migrações – Estudo Comparado das Legislações Portuguesa, Brasileira e Espanhola sobre Violência Doméstica em Comunidades de Imigrantes*, Curitiba: Editora Juruá.
- Miguez Garcia, M. e Castela Rio, J. M. (2015), *Código Penal Anotado*, Lisboa: Almedina.

- Miranda, J. e Medeiros, R. (2005), *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Artigos 1º ao 79º*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Oliveira, C. R. (coord.) e Gomes, N. (2019), *Indicadores de Integração de Imigrantes – Relatório Estatístico Anual de 2019*, Lisboa: Observatório das Migrações / Alto Comissariado para as Migrações. Disponível aqui (consultado em 28/12/2019).
- Organização Mundial da Saúde (2013), *Estimativas globais e regionais da violência contra as mulheres: prevalência e efeitos da violência conjugal e da violência sexual não conjugal na saúde*. Disponível aqui (consultado em 28/12/2019).
- Rijo, D. e Capinha, M. (2012), "A reabilitação dos agressores conjugais: dos modelos tradicionais de reabilitação ao Programa Português para Agressores de Violência Doméstica (PAVD)", *Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova*, nº 11, pp. 83-97.
- Sá Gomes, C., (2004), *O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges*, Lisboa: AAFDL.
- Sistema de Segurança Interna (2019), *Relatório Anual de Segurança Interna de 2018*. Disponível aqui (consultado em 28/12/2019).
- União de Mulheres Alternativa e Resposta, Observatório de Mulheres Assinadas (2019a), *Dados de 2018 (01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018)*. Disponível aqui (consultado em 28/12/2019).
- União de Mulheres Alternativa e Resposta, Observatório de Mulheres Assinadas (2019b), *Relatório Preliminar (01 de Janeiro a 12 de Novembro de 2019)*. Disponível aqui (consultado em 28/12/2019).
- Walker, L. (2016), "The Battered Woman Syndrome Study Overview", *The battered woman syndrome*, Nova Iorque: Springer, pp. 3-28. Disponível aqui (consultado em 07/01/2020).